



PROCESSO Nº 0537702021-9 - e-processo nº 2021.000047301-0

ACÓRDÃO Nº 364/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE  
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÕES NÃO  
CARACTERIZADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.  
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO, PRINCÍPIO  
DA AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.  
REFORMA DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, não fora acostado, pela fiscalização, elementos probatórios que permitissem compreender o percurso exegético trilhado, o que implica em improcedência da acusação em razão da configuração cerceamento do direito de defesa

A descrição e indicação de dispositivos genéricos da falta de recolhimento de ICMS, sem provas acostadas pela fiscalização desde a instauração do processo administrativo implicam no reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Informação fiscal proveniente de diligência solicitada foi insuficiente para suprir os vícios verificados, desde a origem, do processo administrativo.

Somatório de vícios implicam no reconhecimento da improcedência do auto de infração, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos reformo, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00000550/2021-07, lavrado em 16 de abril de 2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, o crédito tributário de R\$ 7.400.711,60, sendo R\$ 3.844.696,25 de ICMS e R\$ 3.556.015,35 a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 0537702021-9 - e-processo nº 2021.000047301-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE  
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÕES NÃO  
CARACTERIZADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.  
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO, PRINCÍPIO  
DA AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.  
REFORMA DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, não fora acostado, pela fiscalização, elementos probatórios que permitissem compreender o percurso exegético trilhado, o que implica em improcedência da acusação em razão da configuração cerceamento do direito de defesa

A descrição e indicação de dispositivos genéricos da falta de recolhimento de ICMS, sem provas acostadas pela fiscalização desde a instauração do processo administrativo implicam no reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Informação fiscal proveniente de diligência solicitada foi insuficiente para suprir os vícios verificados, desde a origem, do processo administrativo.

Somatório de vícios implicam no reconhecimento da improcedência do auto de infração, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos.



## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00000550/2021-07, lavrado em 16 de abril de 2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)>> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 7.400.711,60, sendo R\$ 3.844.696,25 de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/ fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 R\$ 3.556.015,35 a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, “e” e artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 26/04/2021, via DTe fls. 05. Em 20/05/2021, tempestivamente, apresentaram peça reclamatória, fls. 06 a 546, ao qual relatamos em apertada síntese, alegando que:

- Preliminar de nulidade:

- a) Precariedade de motivação do auto de infração;
- b) Precariedade probatória do auto de infração;
- c) Precariedade do suporte probatório da suposta responsabilidade tributária imputada aos sócios;

- Mérito:

- d) Houveram pagamentos dos impostos autuados;
- e) Da indevida capitulação normativa da multa;



f) Do caráter excessivo, desproporcional e confiscatório da multa aplicada.

Isso posto, requereu a autuada que fosse julgado nulo ou improcedente o auto de infração.

Sem a informação de reincidência para as acusações em análise, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido declarados conclusos (fls. 547) e distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, conforme critérios regimentais, o qual lavrou decisão pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NÃO CARACTERIZADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da não comprovação do recolhimento.

Reputa-se legítima a cobrança do ICMS não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo.

O cerceamento de defesa é motivo de nulidade do respectivo auto de infração.

Em razão da nulidade declarada pelo julgador de primeira instância, os autos foram encaminhados, via Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Registro, ainda, que a regular ciência do contribuinte, via DT-e (fls. 678), sem manifestação posterior.

Eis o relatório.



VOTO

A lide em análise se reporta à constatação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido e referente à falta de recolhimento de ICMS.

Inicialmente cumpre observar que, às fls. 55, o julgador de primeira instância solicitou diligência nos seguintes termos:

*Analisando o presente caderno processual, constata-se que na impugnação do contribuinte, o mesmo aponta um auto de infração sob o n. 93300008.09.00000550/2021-07 no valor de R\$ 2.659.909,77, às fls. 130/131.*

*Contudo, o valor do auto de infração constante às fls. 02, também com n. 93300008.09.00000550/2021-07, é de R\$ 7.400.711,60.*

*Com vistas a tirar qualquer dúvida sobre as alegações da autuada, determino a remessa dos autos para a Gerência Regional da 3ª Região – Campina Grande, com a finalidade de indicar qual auto de infração gerou o Processo n. 0537702021-9, com seu respectivo valor.*

*Após a realização da referida diligência, retornem-se os autos a esta Instância Julgadora para o prosseguimento dos trâmites.*

Em resposta a diligência, a fiscalização anexou informação fiscal (fls. 551) no qual assenta:

*Em retorno à solicitação da Diligência Fiscal, temos a informar que às folhas 02, foi anexado um levantamento preliminar dos DAR's que estavam em aberto na data do início da fiscalização, sendo que foi solicitado que fosse efetivado a baixa manual de todos os DAR'S avulsos pela empresa, o que resultou na alteração do valor a ser autuado. Por erro nosso de não anexar o AI homologado e os demonstrativos foi gerado essa dúvida.*

*Para clareza, anexamos todos os DAR'S citados na folha 02, bem como o demonstrativo da autuação.*

*O AI homologado é no valor de R\$ 2.659.909,77, de acordo com às folhas 130/131.*

No caso dos autos, bem observou o julgador de primeira instância claro equívoco, reconhecido pela fiscalização, em relação ao valor objeto de cobrança.



Ocorre, contudo, e com a devida vênia ao entendimento esposado pelo julgador de primeira instância, tal equívoco não importa em reconhecimento, por vício formal, do auto de infração, mas em sua improcedência, mesmo porque a eles se somam outros, como se passará a demonstrar.

Pois bem, o processo administrativo fora instruído com auto de infração cujo montante do crédito tributário constituído se deu na quantia de R\$ 7.400.711,60, sendo R\$ 3.844.696,25 de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI, c/ fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II e Art. 106 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 R\$ 3.556.015,35 a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, “e” e artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Ocorre, todavia, que não fora anexado, pela fiscalização, nenhum elemento de prova que permitisse compreender os fundamentos utilizados pela fiscalização.

Acresça-se, ademais, que não houve nota explicativa que delimitasse, em maior medida, a matéria tributável, além de, no que concerne à acusação de falta de recolhimento do ICMS ter sido indicado, genericamente, o artigo 106 do RICMS/PB.

Tais vícios, com efeito, se somam e comprometem a certeza e exigibilidade do crédito tributário, notadamente prejudicando o exercício de defesa, levando-a ao exercício hercúleo de tentar compreender o percurso exegético trilhado pela fiscalização, mesmo porque, conforme assenta, o sistema da SEFAZ, embora tenha gerado número de controle, não permitiu visualizar a fatura.

De fato, diante da ausência dos elementos supramencionados, especialmente pela ausência de provas acostadas inicialmente pela fiscalização ao instaurar o processo administrativo, não é possível compreender a matéria objeto da autuação.

Outrossim, a defesa, às fls. 130, acostou auto de infração, com mesmo número, mas com diversos lançamentos (nº de controle) e alguns períodos diferentes e até mesmo, nos meses de novembro e dezembro de 2019, com valores sobrepostos (mesmo período com duas infrações) e montantes diferentes entre si.

Ademais, este auto de infração que, reitera-se, foi acostado pela defesa, restou reconhecido, após a diligência, como sendo o supostamente adequado ao caso dos autos.

Não obstante a fiscalização ter, conjuntamente à informação fiscal, acostado diversas faturas, isso não retira o vício, de origem, que assiste a esse processo administrativo, ademais havendo de ser somar-se a informação de ausência de intimação, da autuada, quanto ao resultado da diligência.

Observa-se, portanto, que há vários vícios que maculam o presente processo, desde sua origem, os quais hão de somar-se, mais razoável, em observância ao



princípio da autotutela dos atos administrativos, legitimado pela Súmula 473 do STF, seria reconhecer a improcedência do auto de infração ora em comento.

Com estes fundamentos,

**VOTO**, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos reformo, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00000550/2021-07, lavrado em 16 de abril de 2021, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, o crédito tributário de R\$ 7.400.711,60, sendo R\$ 3.844.696,25 de ICMS e R\$ 3.556.015,35 a título de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 15 de julho de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator